

Recife, 17 de NOVENBRO de 2023.

Ofício nº 079/GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ

Presidente da Câmara Municipal do Recife

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 50/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para submissão a essa Casa Legislativa, a aprovação da presente minuta de lei, haja vista que a lei originária já consta com vinte e três anos de edição e vigor, sendo salutar, em atendimento às mudanças e anseios sociais, que sofra alterações em seus dispositivos com o intuito de mitigar prejuízos e conferir condições paritária, econômico-financeiro, para substituição e/ou aquisição de veículos que forneçam segurança e prestação de serviço sob aprovação das vistorias indicadas.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da lei municipal nº 16.600 de 28 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei complementar municipal nº 1, de 23 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que os efeitos negativos e extensivos da pandemia da COVID-19;

Demais modais do sistema de transporte público de passageiros tiveram alteração legislativa, cujos dispositivos ampliaram a idade máxima da frota, com o fito de conceder condições de aquisição de novos veículos em valores possíveis à realidade, considerando-se os efeitos extensivos da pandemia da COVID-19.

A recuperação financeira do setor altamente atingido, que foi o setor de transportes de passageiros, requer razoável disposição legal que atenda e permita a necessária continuidade do serviço, de modo que, sob aprovação em vistoria nos veículos do sistema pode-se permitir a permanência, bem como que a substituição por veículo mais novo, tende à melhoria da frota. A segurança na prestação do serviço está fundamentada na obrigatória inspeção semestral dos veículos, cuja periodicidade confere regular poder de vigilância do poder público autoritário.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua





aprovação, como matéria de relevante interesse para Gestão Pública Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica M361690320/40234. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife - SETCER.

Art. 1º Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, para §1º e adicione-se o §2º, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§1º.....

§2º Os agentes autônomos, pessoas físicas, poderão migrar para o Microempreendedor Individual - MEI, sob o CNAE 4924-8/00, podendo permanecer com o mesmo registro do credenciamento." (NR)

Art. 2º Adicione-se o inciso XI ao Art. 4º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

XI - avaliar mecanismos que possibilitem o estudo da oferta e demanda considerando os objetivos previstos no Art. 2º." (NR)

Art. 3º Altere-se o §1º do Art. 8º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º A frota de empresas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da frota total credenciada pelo Município, e cada empresa somente poderá credenciar, no máximo, 05 (cinco) veículos, salvo os autorizatários que migrarem para Microempreendedor Individual-MEI, com o CNAE 4924-8/00, que somente poderão credenciar, no máximo, 01 (um) veículo.

....."(NR)

Art. 4º Altere-se o Art. 9º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 9º Fica estabelecida como idade máxima permitida para a frota do SETCER, considerando ano-modelo:

I - automóvel: 10(dez) anos;

II - micro-ônibus e ônibus: 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Os Autorizatários credenciados que estejam com veículos com idade acima da idade máxima permitida, podem permanecer com os veículos em circulação desde que submetidos à autorização prévia do Órgão Gestor e sejam aprovados, semestralmente, na inspeção veicular junto ao órgão competente, no qual atenda às condições técnicas de segurança, higiene e conforto e que estejam em conformidade com as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." (NR)

Art. 5º Altere-se o Art. 11 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os veículos regularmente cadastrados e credenciados no SETCER poderão ser substituídos por veículo de ano mais novo, considerando ano-modelo, desde que esses também pertençam ao SETCER e sejam submetidos obrigatoriamente à aprovação da vistoria realizada pelo Poder Público Municipal e à inspeção veicular junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos cadastrados e credenciados no SETCER poderão ser substituídos por veículos que não pertençam ao SETCER, desde que atendam à idade máxima da frota prevista no Art. 9º." (NR)

Art. 6º Substitua-se o Art. 17 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A multa será lavrada com fundamento no Auto de Infração - AI, por agentes do município ou por agentes credenciados." (NR)

Art. 7º Altere-se o inciso III, *in fine*, do Art. 18 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

III -

.....

Penalidade: multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).



Medida Administrativa: remoção do veículo até a devida regularização."
(NR)

Art. 8º Altere-se o §1º do Art. 19 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à aplicação da medida administrativa de remoção do veículo e à multa no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos Reais).

....."(NR)

Art. 9º Altere-se o Art. 20 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os veículos removidos pela aplicação das medidas administrativas contidas no 18, III e no Art. 19, § 1º, serão recolhidos ao depósito do Órgão Executivo de Trânsito do Estado, enquanto por delegação, ou ao depósito do Órgão Executivo de Trânsito do Município, ficando sob sua guarda, até a liberação.

Parágrafo Único. A remoção do veículo será registrada, pelos agentes do Município ou por ele credenciados, no Auto de Infração - AI conforme dispuser órgão competente."(NR)

Art. 10. Revoguem-se o art. 12 e o anexo único/anexo I da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Recife, 17 de NOVEMBRO de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

